

A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ENQUANTO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.053/2008

LEONARDO BITTENCOURT RODRIGUES

RESUMO

A Alienação Parental e seus efeitos são uma problemática há bastante tempo conhecida por nós brasileiros, mas que só ganhou contornos daquilo que é hoje a partir do ano de 1985 quando o psiquiatra estadunidense Richard Gardner elaborou profundo estudo acerca do tema e de suas conseqüências, transformando-se em síndrome. Assim, com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2008 o direito nacional se atualiza à nova realidade em que se desenvolve nossa sociedade, proporcionando à coletividade a justa proteção do Estado.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei nº 4.053/2008.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo resulta de uma pesquisa relativa aos efeitos da Alienação Parental no ordenamento jurídico pátrio, enquanto da tramitação do Projeto de Lei nº. 4.053, de 2008 que dispõe sobre o tema e tem por escopo tipificar a Alienação Parental, fixando parâmetros seguros para a sua caracterização e, por conseqüência, fornecendo subsídios concretos aos operadores do direito e prestadores da atividade jurisdicional. Expondo, em linhas sucintas os detalhes do processo de Alienação Parental como possível fator desencadeador de uma síndrome, recentemente identificada como a Síndrome da Alienação Parental – SAP, que surge no período onde se aceleram as mudanças dos valores familiares convergindo num processo de ruptura do paradigma do conceito de família vigente em meados do Século XX.

ESTRUTURA FAMILIAR

Aquele conceito de família experimentado por nossos bisavós, avós e, em alguns casos, por nosso país vem mudando na mesma esteira em que a sociedade sofre as mudanças provenientes do processo de globalização. Não passaríamos imunes a essas mudanças. Elas não atingem apenas a estrutura física da família tradicional, comum, reconhecida como tal nos idos do Século XX, mas também o pensamento/concepção acerca da instituição familiar e das relações jurídicas vinculadas a ela.

O século XX foi o palco das grandes transformações da organização familiar fundada preferencialmente em bases patriarcais tendo como elemento central o grupo, com papéis bastante claros: o pai saía para trabalhar e garantir o sustento da casa e, a mãe cuidava do lar e da educação da prole. Hoje, as famílias se evidenciam pelo processo de individualização a que se submetem. “O elemento central não é mais o grupo reunido, mas os membros que a compõem”. (SIMONIATO e OLIVEIRA)

Com a autonomia dos componentes do grupo familiar ocorre uma gradativa inversão nos papéis que definiam a estrutura tradicionalista da família. Já não é mais incomum o homem se ocupar das questões do lar e da educação dos filhos enquanto a mulher se insere cada vez mais no mercado de trabalho e, em alguns casos ela assume o papel de ser a responsável pelo sustento da casa, o que favorece o surgimento de um

quadro de administração das questões familiares no qual pai e mãe atuam conjuntamente nas decisões sobre a condução da família. Para Xaxá (2008) “essa nova gestão familiar estrutura melhor os laços sócio-afetivos, demonstrando de forma clara e inequívoca para a criança que tanto o Pai, quanto a Mãe, são igualmente importantes à formação da autoridade a ser respeitada por ela”.

O surgimento desse novo modelo de família em muito está ligado à emancipação da mulher em relação ao homem, abandonando aquele estigma de submissão e passividade frente às decisões que determinavam os rumos e objetivos a serem alcançados pela família. Nisto temos na pílula anticoncepcional e na Lei nº. 6.515/77, a Lei do divórcio, um divisor de águas, pois, a mulher passa a ter o planejamento familiar também em suas mãos e com a legalização de uma prática já recorrente à época o número de separações aumentou significativamente, possibilitando que as relações conjugais passassem a ser fundamentadas no afeto entre as pessoas, não apenas em interesses, os mais diversos possíveis.

Estando o matrimônio calçado na intensidade dos laços afetivos entre as pessoas é possível verificar uma crescente no número de separações e divórcios cuja matéria agora passa a ser regulamentada pelo Código Civil de 2002 aonde dedica no Capítulo X do Título I do Livro IV especial atenção à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

Dessa forma, com o fim da sociedade conjugal, o pai passou a pleitear nas vias judiciais a guarda dos filhos. Ocorre que quando a separação não é consensual, a questão relativa aos filhos se torna uma batalha quase interminável, sendo muitas vezes os laços afetivos da criança o instrumento a ser utilizado pelo guardião contra o ex-cônjuge. Cegos de tanto ódio, não percebem que os maiores prejudicados são os filhos com a perda referenciais de extrema importância para o seu desenvolvimento em um adulto saudável, estando estabelecida a Alienação Parental.

Por considerar o outro genitor como o grande culpado por suas desgraças e sofrimentos, o genitor guardião passa a se utilizar da criança como instrumento de punição, fomentação do ódio, de vingança e chantagens emocionais e financeiras, Ele tenta a qualquer custo coibir a construção de laços afetivos entre a criança e o agora genitor alienado, denegrindo e destruindo a sua imagem perante o menor. Enquanto aquele, na tentativa do exercício de seu direito de ser pai, busca a manutenção e o desenvolvimento sadio dos vínculos afetivos com o filho que então passa a odiá-lo, num processo denominado de alienação parental, pois, pela falta de um instrumento punitivo eficaz vem criando uma geração de crianças órfãs de pais vivos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

O fim da sociedade conjugal e a definição sobre a guarda da criança nem sempre são suficientes para satisfazer o desejo de vingança do genitor guardião que, valendo-se das facilidades que o quase monopólio do convívio determinado pela guarda unilateral oferece contra o genitor alienado, utiliza da criança para atingir o ex-cônjuge naquilo que ele tem de mais precioso com o seu filho: o amor.

A alienação a que se verifica, consiste em implantar na criança “falsas memórias” – outro nome que se dá ao processo de alienação parental – com o objetivo de desconstituição de um de seus pais, rompendo “o convívio da criança com o outro genitor, impedindo o fortalecimento dos vínculos entre pai e filho, e passando a fomentar o que se denomina alienação parental” (PACHECO. 2009).

No intuito de romper o elo entre pai e filho o genitor guardião se vale das mais variadas estratégias, compreendendo desde simples calúnias e repreensões até denúncias graves de maus tratos e abuso sexual. A produção do documentário “A Morte

Inventada¹” bem expõe em sua página na internet alguns métodos utilizados pelo genitor alienante para se impedir essa convivência dos pais com seus filhos tornando-os cada vez mais distantes, até que se promova por completo seu falecimento.

São eles:

1. Limitar o contato da criança com o genitor alienado.
2. Pequenas punições sutis e veladas, quando a criança expressa satisfação ao se relacionar com o genitor alienado.
3. Fazer com que a criança pense que foi abandonada e não é amada pelo genitor alienado.
4. Induzir a criança a escolher entre um genitor e outro.
5. Criar a impressão de que o genitor alienado é perigoso.
6. Confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade.
7. Evitar mencionar o genitor alienado dentro de casa.
8. Limitar o contato com a família do genitor alienado.
9. Desvalorizar o genitor alienado, seus hábitos, costumes, amigos e parentes.
10. Provocar conflitos entre o genitor alienado e a criança.
11. Cultivar a dependência entre o genitor alienado e a criança.
12. Interceptar telefonemas, presentes e cartas do genitor alienado.
13. Interrogar o filho depois que chega das visitas.
14. Induzir culpa no filho por ter bom relacionamento com o genitor alienado.
15. Instigar a criança a chamar o genitor alienado pelo primeiro nome.
16. Encorajar a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe.
17. Ocultar a respeito do verdadeiro pai/mãe biológico (a).
18. Abreviar o tempo de visitação por motivos fúteis².

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente foi chamado a decidir sobre conflito de competência surgido de processo de separação e divórcio e definição de guarda dos filhos onde, no curso deste processo a mãe se incluiu juntamente com os filhos, no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, sob a alegação de que o pai das crianças havia se valido de práticas de maus tratos e abuso sexual contra eles, portanto, tornando-se uma “pessoa perigosa e danosa para os filhos³”

No voto acerca desse conflito de competência, o Ministro Aldir Passarinho Júnior colaciona a decisão do juízo suscitado que reverte a guarda das crianças ao pai, tendo concluído que ele jamais praticou os atos descritos pela mãe dos menores e identificado que esta sofria de Alienação Parental, citando algumas medidas adotadas pela genitora alienante para, numa campanha sem limites, impedir o convívio dos filhos com o pai. Tal como se vê:

¹ É um documentário que revela o drama de pais e filhos que tiveram seus elos rompidos por uma separação conjugal mal conduzida, vítimas da Alienação Parental.

² <http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html> em 19/04/2010 as 21h:47min

³ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 94.723 – RJ (2008/00060262-5)

“No presente caso, a situação é inversa, pois a genitora somente ingressou com petição informando sua mudança de endereço depois do protocolo do pedido ora analisado. Ademais, evidente que a mudança de endereço deve estar diretamente relacionada ao desejo da mãe em afastar os filhos do pai. A autora não mede esforços para realizar tal vontade, tanto que: a) ingressou com o processo para afastar os filhos do pai (autos 20060230770); b) fez denúncias contra o pai junto ao Ministério Público; c) pediu sua inserção no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas; d) apresentou queixa crime contra o pai, na qual afirma que o pai teria abusado sexualmente dos filhos, ... e) ingressou com ação no Juízo de Paraíba do Sul para impedir o contato do pai com os filhos, mesmo depois da sentença deste Juízo, etc.

Com esse tipo de situação, para Xaxá (2008), a criança, vítima da Alienação Parental, tem suas lembranças manipuladas de tal forma que chega a desenvolver fortes sentimentos de ódio e rejeição contra seu outro pai, “a própria criança contribui para a desmoralização desse genitor que a ama e dela precisa”. Segundo palavras da insigne advogada Maria Berenice Dias⁴ (2006), ela perde todos os vínculos com o genitor alienado, passando a se identificar com o ‘agente patológico’, aceitando como verdade inquestionável aquilo que lhe é informado.

2.1 Síndrome da Alienação Parental - SAP

Quando os efeitos da Alienação Parental na criança se agravam e elas passam a apresentar sintomas emocionais e comportamentais, indicativos de que algo não está bem, em consequência dos conflitos entre o pai e a mãe, já é possível identificar com maior clareza o processo de Síndrome da Alienação Parental instaurado, com implicações praticamente irreversíveis.

Este tema foi o objeto de um profundo estudo realizado pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner, em 1985 quando, segundo Giácomo (2009), definiu a Síndrome da Alienação Parental – SAP como sendo:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificção. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.

⁴ DIAS, Maria Berenice. Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, advogada especializada em Direito das Famílias e Sucessões e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/curriculo-apresentacao.cont>> acesso em 28/04/2010.

É notório que a SAP está intrinsecamente relacionada com o conflito existente entre os genitores da criança, e consiste no processo de programação dela para que odeie o genitor não-guardião sem qualquer motivo justo. Na análise do Dr. Cláudio Leira⁵ (2001) é mencionado que em senso do IBGE de 2002 “cerca de 1/3 dos filhos de pais divorciados perdem contato com seus pais, sendo privados do afeto e convívio com o genitor ausente, o que tem conseqüências trágicas no seu desenvolvimento psicossocial”.

A Síndrome da Alienação Parental deve ser entendida como um abuso contra a saúde emocional da criança, como bem expõe a Dr^a Maria Berenice Dias (2006), “ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça”.

Os traumas sofridos pela criança vítima de Alienação Parental trazem conseqüências, normalmente irreversíveis, tanto no curto prazo quanto para sua vida adulta, pois ela já não consegue manter relações estáveis. Ela tende a apresentar distúrbios psicológicos que vêm a afetar sua inserção na sociedade, devido à distorção da adequada carga emocional com que deveriam ser transmitidos os conteúdos da socialização primária, adquiridos no seio da família enquanto se é criança.

Por isso, lembramos dos ensinamentos de TEDESCO (2002, p.30) sobre a importância da socialização primária para a formação saudável do indivíduo adulto. Pois, num comparativo com uma criança, vítima da Síndrome da Alienação Parental, temos que ela jamais experimentará desses benefícios, devido o colapso em sua carga afetiva, imposto por aqueles que deveriam zelar por seu crescimento e integridade física e psicológica.

Assim, expõe Juan Carlos Tedesco:⁶

“... A socialização primária – que normalmente se dá no seio da família – costuma ser a mais importante para o indivíduo. Com ela ele adquire a linguagem, os esquemas básicos de interpretação da realidade e os rudimentos do aparato legitimador.

As análises do processo de socialização autorizam a observação de que as duas características mais importantes da socialização primária são a *carga afetiva* com que são transmitidos os conteúdos e a identificação absoluta com o mundo tal como os adultos o apresentam. Nesse sentido, é importante perceber que a socialização primária implica algo mais do que uma aprendizagem puramente cognitiva. Ela se realiza em circunstâncias de enorme carga emocional...” (grifo nosso)

3 A IMPORTÂNCIA DA TIPIIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o aumento no número de separações a partir da segunda metade do Século XX, os conflitos conjugais tornaram-se cada vez mais visíveis e intensos. E, um fenômeno

⁵ Cláudio da Silva Leira é Promotor de Justiça em Guaporé/RS.

⁶ Juan Carlos Tedesco é especialista em política educacional, tendo ingressado em 1976 na UNESCO, sendo o escritor e diretor do escritório regional de Buenos Aires do Instituto Internacional de Planejamento da Educação (órgão da UNESCO que discute rumos educacionais).

que há muito tempo existe, mas só agora vem chamando a atenção de nossas autoridades é a Alienação Parental, principalmente o processo em que ela se desenvolve como síndrome, identificada em 1985 pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner. Estando, ainda carente de adequada resposta legislativa.

Faz-se necessário introduzir no ordenamento jurídico uma definição legal da Alienação Parental, exemplificando as condutas que levam à sua formação, pontualmente no tocante à imposição de barreiras para o efetivo convívio entre a criança e o genitor, além de mostrar abertamente à sociedade que tal conduta merece a censura do estado, propondo ferramenta específica para uma adequada intervenção judicial, como sustenta o Deputado Regis de Oliveira, autor do Projeto de Lei nº 4.053/08.

Diante da falta de um dispositivo legal, capaz de proporcionar a justa repressão do Estado nos casos em que a Alienação Parental se estabelece, vejamos o que diz o Des. Ricardo Raupp Ruschel, relator do agravo de instrumento nº. 70023276330, da Sétima Câmara Cível da Comarca de Santa Catarina, onde mantém a multa fixada pelo Juízo, no caso de descumprimento do determinado em ação de execução de fazer:

Por ora, na ausência de um substrato técnico efetivo que autorize a adoção de outra solução, conveniente a manutenção da multa fixada pelo Juízo, como forma de imposição à mãe ao cumprimento da visitação, nos termos do acordado, evitando-se a utilização da força, com carga eventualmente mais prejudicial ao pequeno Gustavo.

Também é importante frisar que pela falta desse instrumento jurídico adequado para amparar as vítimas da Alienação Parental, alguns casos chegam a condições extremadas de desrespeito aos deveres constitucionais de proteção à criança e, sobretudo, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como é possível observar da íntegra da análise do supracitado conflito de competência, pelo Superior Tribunal de Justiça. As penalidades impostas ao agente alienante raramente chegam à reversão da guarda da prole, raro também é a condenação por injúria ou calúnia, previstas no Código Penal e cujas penas tendem à obrigação do cumprimento de serviços sociais.

Nesse contexto, sustenta Fonseca (2006) que nos casos onde é identificada a alienação parental, diante das intenções do genitor alienante a magistratura tem buscado medidas que facilitem a interação da criança com o genitor alienado de modo a fortalecer os laços afetivos entre os dois, e frear o procedimento já iniciado pelo agente patológico.

No âmbito desta discussão, um dia após a comemoração do Dia Nacional da Consciência contra a Alienação Parental, na entrevista à edição online do Jornal Zero Hora do Rio Grande do Sul, em 26/04/2010, o Senador Paulo Paim ressalta a importância da aprovação do Projeto de Lei nº. 4.053/08, já confirmado na Câmara dos Deputados e que agora segue sua tramitação no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara – PLC nº. 20/2010. O senador traz, também, a impressionante informação de que existem hoje no Brasil, cerca de 10 milhões de crianças e adolescentes em situação de Alienação Parental, e destaca que esta patologia é um mal que afeta todo o ambiente familiar, pois o único instrumento que hoje se tem para evitá-la é a consciência dos pais, tendo em vista muitos dos agentes alienantes sequer imaginarem as conseqüências daquilo que estão fazendo.

Opinião diversa tem a Dr^a Maria Berenice Dias (2006) sobre o grau de consciência que leva o agente patológico a promover suas atitudes em relação à criança

e contra o ex-companheiro. Para ela, o genitor alienante tem sim consciência de seus atos e sabe das dificuldades em se atestar a Síndrome da Alienação Parental e da falta de punição para essa atitude. Nisto posto, a advogada tece sua análise:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

Atualmente, os dispositivos que permitem relativa proteção à criança que está sob os efeitos da alienação parental encontram-se na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil que em linhas gerais disciplina a proteção à criança e, traz na guarda compartilhada prevista no art. 1.583 uma forma de facilitar o convívio entre a criança e os genitores, podendo servir de reprimenda contra o genitor alienante nos casos em que se identificam a instauração da SAP.

A nossa Carta Política reforça no art. 227 as garantias fundamentais da criança, assim como impõe dever à família, à sociedade e ao Estado de assegurá-las o direito à vida e ao desenvolvimento digno no âmbito familiar e, portanto, “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que não ocorre em se tratando da Alienação Parental.

Na mesma direção segue a Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe nos artigos 3º, 4º e 5º da preocupação em busca da ampla proteção ao menor, ao garantir saudável desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade, dentro da sociedade:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, a propositura que agora tramita no Senado Federal, além de impor sanções que importem numa prestação jurisdicional orientada, busca proporcionar aos operadores do Direito uma definição ou previsão legal do que seja Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC enquanto da tramitação na Câmara dos Deputados.

Diz o art. 3º do projeto de lei que o exercício do ato de Alienação Parental, não apenas fere princípios constitucionais que asseveram à criança e ao adolescente a convivência familiar saudável, como constitui em abuso moral e flagrante desrespeito aos deveres inerentes da parentalidade. No artigo seguinte, a propositura impõe tramitação prioritária àquele processo em que dos autos se identificarem estar diante de caso de alienação parental, pela adoção de medidas urgentes com vistas a minimizar os efeitos na criança e possibilitar o direito de convivência com o genitor alienado.

Dentre as sanções impostas no texto do Projeto Lei nº 4.053/2008 quando presentes os atos típicos da Alienação Parental ou outra conduta que dificulte a convivência entre pais e filhos, o juiz poderá adotar medidas suaves como a declaração da ocorrência de Alienação Parental e advertência do alienador, e outras mais duras, podendo vir a declarar a inversão da guarda, ou até mesmo a suspensão da autoridade parental em casos extremos.

Dessa forma, a força da precedência da norma quando do desrespeito do princípio da dignidade da pessoa humana (MENDES. 2008, p. 151), por si só justificaria a propositura do Projeto de Lei nº 4.053/08. As vítimas da Alienação Parental são violadas na sua condição de pessoa, ou seja, em sua singularidade, sua dignidade, no momento em que são reduzidas à coisa para causar dor e sofrimento, assim, satisfazendo os desejos egoísticos de quem a coloca nesta condição, pouco importando com os efeitos de sua conduta que até o momento não enseja punições adequadas ao caso concreto.

4 CONCLUSÃO

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2008 vem corrigir uma lacuna na prestação da atividade jurisdicional. Com esta lei, nossos operadores do Direito não mais silenciarão diante dos efeitos da Alienação Parental, facilitando o levantamento de debates sobre o tema e, cada vez mais, proporcionando aos magistrados uma ferramenta adequada para ser aplicada na solução do caso concreto, garantindo, assim, a justa proteção aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente na medida em que o ordenamento jurídico pátrio se adéqua à nova realidade em que vivem as famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SENADO FEDERAL. Código Civil; Código Comercial; Código de Processo Civil; Constituição Federal + legislação complementar – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL nº. 4.053 de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=411011> acessado em 23/04/2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>> acesso em: 26/04/2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. 31/07/2006. Disponível em: <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>> acesso em: 29/04/2010.

GIÁCOMO, Roberta Souza Di. Direito de Família – Síndrome da Alienação Parental. Informativo Teixeira Martins & Advogados nº. 9, julho/2009. Disponível em: <<http://www.teixeiramartins.com.br/informativo/9-jul/>> acesso em 30/04/2010.

LEIRA, Cláudio da Silva. Síndrome da Alienação Parental. 2001. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=151>> acesso em 28/04/2010.

MENDES, Gilmar Ferreira e OUTROS. Curso de Direito Constitucional – 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

PACHECO, Maria Elisa. Síndrome da Alienação Parental sob o Olhar da Abordagem Bioecológica do Desenvolvimento. Disponível em: <<http://passosepassagens.blogspot.com/2009/07/sindrome-da-alienacao-parental-sob-o.html>> acesso em 23/04/2010.

SIMONIATO, Maria Aparecida Wischral e OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e transformações da família ao longo da história. Disponível em: <<http://www.din.uem.br/~ulpeneto/outros/abppprnorte%20%28teste%29/pdf/a07Simionato03.pdf>> acesso 24/04/2010.

TEDESCO, Juan Carlos. O novo pacto educacional: educação, competitividade e cidadania na sociedade moderna. São Paulo: Ática, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº. 70023276330. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70023276330&num_processo=70023276330> acesso em: 23/04/2010.

XAXÁ, Igor Nazarovic. Universidade Paulista – UNIP. Síndrome da alienação parental e o poder judiciário. Trabalho de Conclusão de Curso- Bacharelado em Direito, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/livros>> acesso em 23/04/2010.

BIBLIOGRAFIA NA WEB

<<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>> acesso em: 19/04/2010
Superior Tribunal de Justiça. CC Nº. 94.723 – RJ (2008/00060262- 5 - 29/10/2008).
Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>

<<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2884266.xml&template=3898.dwt&edition=14566§ion=1012>> Acesso em 29/04/2010.

<http://www.plenarinho.gov.br/noticias/agencia_plenarinho/ver_noticia.html?ui=894609661870078937&id=proposta-de-combate-a-alienacao-parental-esta-no-senado> Acesso em: 28/04/2010.

<<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>> Acesso em: 28/04/2010.

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=96131>
Acesso em: 28/04/2010.